



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17661/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Inspeção de Obras decorrente de Denúncia relativa a obras inacabadas nos exercício de 2012 e 2016.

Denunciado: José Lins da Silva Filho (Ex-Prefeito do Município de Natuba)

Denunciante: Sr. Antonio de Souza Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Natuba

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS – DENÚNCIAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS INACABADAS (EXÉRCICIOS 2012-2016) – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03218/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia anônima contra a Prefeitura Municipal de Natuba/PB acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2012, tais como: 1)- obras de construção abandonadas e inacabadas, como recuperação das casas atingidas pela enchente do Riacho, na Rua José Ziul, recuperação da Praça Nossa Senhora das Dores, situada no Centro, a caixa d'água da Vila do cruzeiro, a ponte que ligava o acesso da frente da Prefeitura à Rua José Ziul, o Posto de Saúde de Aguapaba e outras; 2)- Desvio de recursos públicos para fins eleitorais, com realização de despesas para aquisição de materiais de construção para obras que, supostamente não foram construídas pela prefeitura 3)- Aquisição excessiva de bujões de gás e de combustível, entre outras irregularidades.

Em análise preliminar, fl. 13 do Documento TC nº 25823/12, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal entendeu que, por tratar-se de denúncia anônima, a matéria deveria ser apurada como inspeção especial nos termos do parágrafo único do Art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB.

Após a formalização do Processo de Inspeção Especial de Obras nº 17661/12, a auditoria em análise inicial, fls. 3/10, conclui pela procedência em parte da denúncia, no que diz respeito às despesas realizadas com obras abandonadas e inacabadas, como a recuperação das casas atingidas pela enchente e troca de gasolina por votos, sugerindo a análise pela Auditoria especializada em obras.

O processo foi encaminhado para a DICOP (Divisão de Controle de Obras Públicas) onde a Auditoria, após análise dos autos, emitiu o relatório técnico de fls. 12/14, recomendando a notificação da Prefeitura para apresentar a documentação relativa às despesas com as obras de Recuperação das casas atingidas pela enchente, Recuperação da Praça Nossa Senhora das Dores, no centro, a caixa de água da Vila Cruzeiro, a ponte da Rua José Ziul, o Posto de Saúde de Aguapaba.

Regularmente notificado, o Gestor Responsável apresentou defesa através do Documento TC nº 40517/16 (fls. 24/206), acostando aos autos documentação em busca de demonstrar a legalidade na execução das obras e/ou serviços de engenharia objeto da denuncia em tela.

Ato contínuo foi anexado ao processo, conforme despacho de fl. 227, nova denúncia, protocolada sob o número 55319/17 (fls. 213/227), de autoria do Sr. Antonio de Souza Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Natuba, acerca de irregularidades na obra da quadra esportiva, no Sítio Costa, iniciada no exercício de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17661/12

bem como na construção de uma escola situada na Rua Joana Pereira de Barros, também iniciada em 2012 e considerada uma obra inexistente.

A equipe de instrução, após análise da documentação acostada aos autos, o que inclui a defesa (Documento TC nº 40517/16, fls. 24/206), a nova denúncia (Documento TC nº 55319/17, fls. 213/227) e um achado de Auditoria (Documento TC nº 78205/17, fls. 229/239), emitiu o relatório técnico de fls. 241/244, entendeu que as denúncias sobre obras irregulares, nos exercícios de 2012 e 2016, são improcedentes.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) JULGUEM improcedente a denúncia;
- b) EXPEÇAM COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante; e
- c) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17661/12, referente à Inspeção Especial de Obras, decorrente de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Natuba/PB acerca de supostas irregularidades de obras inacabadas ocorridas no exercício de 2012 e 2016, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. EXPEDIR COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante, Sr. Antonio de Souza Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Natuba; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 18:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:05



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO